

## SEGURADO ESPECIAL: ESCLARECIMENTOS

Liane Tabarelli Zavascki<sup>1</sup>

Dentre os beneficiários da Previdência Social, tem-se os segurados e seus dependentes. Os segurados, por sua vez, podem ser segurados obrigatórios ou segurados facultativos. Obrigatórios são as pessoas físicas que exercem atividades remuneradas abrangidas pelo Regime Geral da Previdência Social (por exemplo, quem trabalha e recebe remuneração na qualidade de empregado, empregado doméstico, contribuinte individual, etc.). Por outro lado, entende-se como segurados facultativos quem opta por contribuir para o sistema mesmo não sendo obrigado por lei a fazê-lo, nos termos do art. 14 da Lei nº 8.212/91<sup>2</sup>, tal como o bolsista, o estagiário, a dona de casa, o estudante, entre outros. Logo, aqueles que são considerados segurados obrigatórios da Previdência Social pela legislação não podem ser, simultaneamente, segurados facultativos. A recíproca também é verdadeira. Ou seja, segurados facultativos não podem ser, ao mesmo tempo, segurados obrigatórios.

Os segurados especiais são considerados, diante do anteriormente relatado, como segurados obrigatórios.

Para se compreender o conceito legal de segurado especial, deve-se ter presente 4 questões: 1. Quem? 2. O que faz? 3. Onde? 4. Como? Da associação das respostas a estas perguntas resulta a definição da lei. Veja-se: Segurado especial é (1. Quem?) toda pessoa física, seu cônjuge ou companheiro e o(s) filho(s) maior(es) de 16 anos de idade ou a este(s) equiparado(s) desde que (2. O que faz?) explore atividade econômica na condição de produtor, proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais (3. Onde?) em imóvel rural onde resida ou em aglomerado urbano ou rural próximo - no mesmo município ou contíguo - de até 4 módulos fiscais (4. Como?) individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros.

Trata-se de conceito legal que reúne muitos elementos, os quais exigem maior esclarecimento. Por exemplo: o que se entende por regime de economia familiar? De que modo o cônjuge, companheiro ou filho daquele que

---

<sup>1</sup> Colaboradora da Assessoria Jurídica da FETAG/RS. Advogada, sócia do escritório Jane Berwanger Advogados, ex-bolsista da CAPES de Estágio Doutoral na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra (Processo: 5694/11-6), doutoranda em Direito na PUCRS e professora universitária da mesma instituição.

<sup>2</sup> Art. 14. É segurado facultativo o maior de 14 (quatorze) anos de idade que se filiar ao Regime Geral da Previdência Social, mediante contribuição, na forma do artigo 21, desde que não incluído nas disposições do art. 12. Saliente-se que o Decreto nº 3.048/99, em seu art. 11, estendeu o limite mínimo para 16 (dezesesseis) anos.

explora atividade econômica na área de terra de até 4 módulos fiscais é também considerado segurado especial?

Primeiro, registre-se que regime de economia familiar se verifica onde o trabalho fruto da exploração de atividade econômica na terra é realizado pelos próprios membros da família, em condições de mútua dependência e colaboração, não existindo subordinação nem remuneração e indispensável à própria sobrevivência do grupo. Logo: a) não descaracteriza a situação de regime de economia familiar o grupo contratar temporariamente empregados. A lei permite a contratação de pessoal por até 120 dias no ano civil, dias estes corridos ou intercalados. Veda-se somente, pois, a utilização de empregados permanentes; e, b) quando o grupo familiar é empregador ou explora área superior a 4 módulos fiscais, todos os membros passam a ser considerados contribuintes individuais.

Quanto ao segundo questionamento, o cônjuge, companheiro ou filho daquele que explora atividade econômica na área de terra de até 4 módulos fiscais também será considerado segurado especial por lei desde que comprovadamente tenha(m) participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar.

Também são reconhecidos como segurados obrigatórios da Previdência Social, de acordo com o art. 9º, inciso VII do Decreto nº 3.048/99, na qualidade de segurados especiais, o pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida.

Ainda, importa aqui referir que, como regra geral, o segurado especial não pode ter outra fonte de renda que não seja a proveniente da atividade rural ou da pesca. Destaca-se, porém, que há exceções a esta regra, permitindo a legislação outras fontes de renda, sem descaracterizar a condição de segurado especial. Rendas permitidas são as oriundas de, por exemplo, benefícios previdenciários (pensão, auxílio-acidente ou auxílio-reclusão) desde que estes não superem o salário mínimo; benefício previdenciário decorrente de previdência complementar; exercício de atividade remunerada por até 120 dias nos períodos de entressafra, corridos ou intercalados, no ano civil; exercício de mandato eletivo de dirigente sindical; exercício de mandato de vereador ou de dirigente de cooperativa rural, desde que contribua para o sistema; parceria, meação ou comodato de até 50% da área, desde que outorgante e outorgado continuem sendo segurados especiais; atividade artesanal com matéria prima própria ou pela própria pessoa adquirida cuja renda não exceda o salário mínimo; atividade artística de até um salário mínimo; exploração de atividade turística, inclusive com hospedagem por até 120 dias no ano; renda obtida com utilização de processo de beneficiamento ou industrialização artesanal, participação em programas assistenciais, associação em cooperativa agropecuária, entre outras.

Assim, o segurado especial, em resumo, é aquele que trabalha efetivamente na atividade rural, de forma individual ou em regime de economia familiar, desde que respeitadas as condições e limites acima descritos.

